

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE
GOIÁS - GOIÁS**

**Ref.: Chamamento Público –
Credenciamento nº 001/2021**

CENTRAL SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS CLÍNICOS EIRELI,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.226.759/0001-83, com sede
na Quadra 06 Lote 17 Sala 204, Jardim Brasília, Águas Lindas de Goiás-GO, CEP:
72915-000, neste ato representada por seu responsável administrativo **LAEL
RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR**, brasileiro, casado, empresário, portador
do CRF 10775/GO e do CPF019.317.971-70, telefone: (61) 98593-3062, email:
laeljunior_df@hotmail.com, vem, tempestivamente, à Vossa presença, com fundamento
no art. 109, § 3º da Lei 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS ART-LAB LTDA**, pelas
razões que seguem, as quais requer, após processadas, sejam remetidas ao Juízo *ad
quem* com as cautelas legais, esperando seja o Recurso **IMPROVIDO** por ser questão de
direito e da mais escorreita **JUSTIÇA**.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília-DF, 17 de Maio de 2021.

17/05/2021
14:20

Lael Junior

LAEL RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR
CPF 019.317.971-70

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

RECORRENTE: LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS ART-LAB LTDA
RECORRIDO: CENTRAL SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS CLÍNICOS
EIRELI
PROCESSO ADMINISTRATIVO:2021004609
CHAMAMENTO PÚBLICO – CREDENCIAMENTO 001/2021

EMÉRITOS JULGADORES

Data vênia, a respeitável decisão prolatada pela Comissão de Licitação do Município de Águas Lindas de Goiás - GO, que considerou habilitada a Recorrida “por ter atendido plenamente o ato convocatório”, conferindo à “licitante credenciada o total de 19 pontos, conforme documentação apresentada” e inabilitou a Recorrente e Outra, deve prevalecer pelos seus próprios fundamentos, está amparado nos princípios da razão e do direito.

Por esta razão o recurso ora interposto é peça indigente. Apelo impotente que não enfrenta nem se contrapõe aos fundamentos da decisão.

Ao contrário do que insinua a Recorrente, a decisão não pode ser reformulada visto que não pecou em nenhum ponto. Está, portanto, correta e deve ser mantida, por ser JUSTA E SOBERANA, senão vejamos:

1. A Recorrente, LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS ART-LAB LTDA, inconformada com sua inabilitação, porque “apresentou certidão de falência e concordata do Distrito Federal, sendo que a empresa possui sede no município de Águas Lindas de Goiás - GO, e não apresentou o índice de solvência geral...”, cuja mesma “assume que apresentou certidão de falência e concordata de **localidade diversa daquela estipulada no edital**” (*sic*, **grifamos**).

O fato é que, a ora Recorrente, intenta, desesperadamente, denegrir a imagem da Recorrida para causar-lhe prejuízos não só em relação ao certame, com a intenção de sua inabilitação, como também fora dele, ao insinuar que a documentação apresentada “aponta para uma provável constituição de EMPRESA FANTASMA”.

Para tal, utiliza-se de argumentos inverídicos e acusações levianas, com o nítido objetivo, não só de levar a nobre comissão licitatória ao erro, como também afastar de vez a Recorrida do mercado.

Paulo Jansen

Não bastasse isso, ainda menospreza a empresa habilitada, por se tratar de uma empresa pequena, ou seja, uma EIRELI. Como se vê, a inabilitação da Recorrente seguiu a previsão legal e as regras do edital, amparada nas provas documentais juntadas no processo licitatório, de forma absolutamente imparcial e acima de tudo legal e justa, não ensejando, assim qualquer reparo.

Assim, as razões de recurso são totalmente descabidas, por terem sido lançadas com o escuso objetivo de ludibriar essa Comissão, com caráter estritamente protelatório, na tentativa de induzi-la em erro, não havendo se ensejar a reforma pretendida, o que, no mérito, espera e protesta a ora Recorrida.

2. Com coerência, elevado grau de discernimento e extremado senso de aplicação da Lei, a douta Comissão extraiu do processo licitatório ponto por ponto importante de tal sorte a embasar a decisão que proferiu com tamanha precisão e justiça, a habilitação da Recorrida e a inabilitação da Recorrente, que qualquer tentativa de alterá-la reduz-se ao campo da mera, infundada e descabida aventura jurídica, não havendo, assim, que se falar na reforma pretendida e postulada.

3. Enfatizando que o nosso estabelecimento tem perfil prestação de serviço em âmbito laboratorial nas instituições públicas e privadas, ou seja, após as conclusões dos certames, nós instalamos imediatamente nossos equipamentos e viabilizamos todos os insumos nas estruturas físicas credenciadas para realização das coletas e processamentos das amostras coletadas em período ininterrupto de 24 horas/dia.

4. Por todo o exposto, requer que o recurso administrativo **NÃO SEJA ADMITIDO**, por falta de amparo legal, devendo ser repelida a pretensão da Recorrente, e o imediato prosseguimento do processo licitatório, por ser esta medida de direito e da mais plena **J U S T I Ç A**!

Termos em que
Pede deferimento.

Brasília-DF, 17 de Maio de 2021.


LAEL RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR
CPF 019.317.971-70